

Juiz de Fora, 17 de fevereiro de 2020.

Informações processuais detalhadas:
Sindicato dos Trabalhadores do Serviço
Público Municipal de Hortolândia
(STSPMH)

Saudações,

Valemo-nos da presente para trazer-lhe o andamento das ações que objetivam a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas pelos servidores públicos municipais sobre verbas indenizatórias, no **Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, gerido pela União, bem como as informações relativas à ação referente ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** do município de Hortolândia/SP.

1) Ação relativa ao Regime Geral de Previdência Social

Trata-se de ação declaratória que objetiva a declaração de não incidência de contribuição previdenciária a cargo dos trabalhadores (art. 195, II, CF/88, c/c Lei nº 8.212/91, art. 28, I) sobre verbas de natureza indenizatória, e, conseqüentemente, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos processuais a recolher contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas:

- a) Aviso-prévio indenizado;
- b) Quinze dias de atestado médico que antecedem o afastamento pelo INSS;
- c) Terço (1/3) constitucional de férias;
- d) Abono assiduidade; e
- e) Horas extras.

Na referida ação, pleiteia-se, ainda, a declaração do direito dos substituídos processuais à **repetição do indébito** decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima especificadas, desde os 5 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, mediante a apresentação da documentação necessária em sede de liquidação de sentença, aplicando-se a Taxa SELIC na atualização dos créditos.

A ação em questão foi proposta em **12 de novembro de 2018** e recebeu o nº 1024301-81.2018.4.01.3400, sendo distribuída na **22ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Seguem abaixo informações detalhadas sobre o andamento do processo:

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo nº 1024301-81.2018.4.01.3400

22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

DATA	DESCRIÇÃO
12/11/2018	Ação ajuizada pelo Sindicato Autor.
26/11/2018	Decisão de recebimento da Inicial e determinação de citação da União.
22/02/2019	Petição do Autor na qual deu ciência da decisão de recebimento da Inicial e requereu o regular prosseguimento do feito com a citação da União.
07/04/2019	Juntada de Contestação da União.
12/06/2019	Autor apresentou Réplica à Contestação.
19/08/2019	Processo foi concluso para julgamento.
09/12/2019	Por tratar-se de ação coletiva, o juiz deu vista ao Ministério Público, para ciência e, querendo, apresentar manifestação.
15/01/2020	Apresentada manifestação do Ministério Público na qual opinou pela procedência parcial do pedido do Sindicato, por entender como verba de natureza indenizatória somente aviso-prévio indenizado e o

	abono assiduidade.
17/02/2020	No momento, aguarda-se o juiz proferir sentença.

2) Ação relativa ao Regime Próprio de Previdência Social

Trata-se de **ação de produção antecipada de provas** (art. 381, Código de Processo Civil), tendo como Réus o **Instituto de Previdência do Município de Hortolândia (HORTOPREV)** e o **Município de Hortolândia/SP**, na qual se objetiva a exibição de documentos e a prestação de informações referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pelos substituídos processuais nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Por meio da exibição dos documentos e da prestação das informações requeridas pelo Autor junto aos Réus, será possível constatar as **parcelas indenizatórias** que compuseram a base de cálculo da contribuição previdenciária, justificando, assim, a propositura de **ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária**, na qual será pleiteada a **restituição** dos valores indevidamente recolhidos pelos substituídos processuais (servidores públicos municipais) a este título (art. 195, §5º c/c art. 40, § 3º, da Constituição Federal). Tal análise será realizada tendo por base os documentos apresentados pelos Réus, a legislação municipal do regime próprio em questão e, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pacífica acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Ademais, na ação de produção de antecipada de provas foi requerida a interrupção da prescrição (a partir da citação dos Réus) para a posterior propositura da ação declaratória referida, evitando, assim, que os valores devidos aos servidores públicos municipais sejam fulminados pela prescrição enquanto pendente a exibição da documentação requerida.

A ação de produção antecipada de provas mencionada foi proposta em **01 de março de 2019** e recebeu o nº 1001165-96.2019.8.26.0229, sendo distribuída na **1ª Vara Cível de Hortolândia/SP**.

Seguem abaixo informações detalhadas sobre o andamento do processo:

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo nº 1001165-96.2019.8.26.0229

1ª Vara Cível de Hortolândia/SP

DATA	DESCRIÇÃO
01/03/2019	Ação ajuizada pelo Sindicato Autor.
13/03/2019	Decisão de recebimento da Inicial e determinação de citação dos Réus.
10/05/2019	Mandado de citação expedido.
17/05/2019	Mandado de citação, cumprido, foi juntado aos autos.
25/06/2019	Constestação apresentada pelo Município de Hortolândia.
26/06/2019	Contestação apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Hortolândia (HORTOPREV).
26/09/2019	Autor juntou réplica às Contestações.
01/11/2019	Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, o juiz considerou que por não termos requerido, primeiro, a documentação extrajudicialmente, não há interesse processual.
20/11/2019	Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato Autor (alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, o direito ao acesso à informação e o princípio da publicidade) e pelo Município de Hortolândia (alegou a existência de omissão na sentença quanto à fixação de honorários advocatícios).
29/11/2019	Embargos de Declaração do Autor foram julgados improcedentes porque o juiz entendeu que o Sindicato pretende a revisão do conteúdo do julgado, não sendo cabível os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração do Município foram julgados procedentes e passou a constar na sentença, tendo em vista a ausência de caráter contencioso do procedimento, que não houve condenação em

	honorários sucumbenciais.
27/01/2020	Recurso de Apelação foi anexado pelo Sindicato Autor.
17/02/2020	No momento, aguarda-se o juiz prosseguir com o feito dando vista aos Réus do Recurso de Apelação interposto pelo Autor.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL

OAB/RJ nº 205.588

P/ MONTEIRO DE CASTRO ADVOGADOS